



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194316 - MG (2023/0016656-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

SUSCITANTE : GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEONAVEGACAO S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG077854

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG

INTERES. : SANDRO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADOS : CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417
BERNARDO ANDRADE ALCANTARA - MG114273

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º-A DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Conflito de competência suscitado em 24/1/2023. Autos conclusos ao gabinete em 27/4/2023.
2. O propósito do presente incidente é definir o juízo competente para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida.
3. Em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, **caput** e §§ 2º, 4º, V, e 6º, deste diploma legal, é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos – discutidos em execuções fiscais e em execuções instauradas de ofício –, sendo de rigor a suspensão dessas demandas até o encerramento da falência.
4. A execução de crédito público devido por sociedade falida nos próprios autos da ação trabalhista contra ela movida invade a esfera de competência do juízo falimentar.
5. Conflito conhecido. Declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Lima - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194316 - MG (2023/0016656-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

SUSCITANTE : GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEONAVEGACAO S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG077854

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG

INTERES. : SANDRO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADOS : CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417
BERNARDO ANDRADE ALCANTARA - MG114273

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º-A DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Conflito de competência suscitado em 24/1/2023. Autos conclusos ao gabinete em 27/4/2023.

2. O propósito do presente incidente é definir o juízo competente para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida.

3. Em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, **caput** e §§ 2º, 4º, V, e 6º, deste diploma legal, é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos – discutidos em execuções fiscais e em execuções instauradas de ofício –, sendo de rigor a suspensão dessas demandas até o encerramento da falência.

4. A execução de crédito público devido por sociedade falida nos próprios autos da ação trabalhista contra ela movida invade a esfera de competência do juízo falimentar.

5. Conflito conhecido. Declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG.

RELATÓRIO

Examina-se conflito positivo de competência em que figuram como suscitantes as MASSAS FALIDAS de GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, GEONAVEGAÇÃO S/A, GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S/A e GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A e suscitados o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG.

Ação em trâmite no juízo cível: falência das suscitantes.

Ação em trâmite no juízo trabalhista: reclamatória n. 0010612-22.2016.5.03.0165, ajuizada por SANDRO FERREIRA MIRANDA.

Conflito de competência: alegam, em síntese, "ser competência exclusiva do Juízo da Falência conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, não tendo, portanto, a Justiça Especializada do Trabalho competência para prosseguir as execuções após a decretação da falência, especialmente quando o credor trabalhista está reconhecidamente sujeito ao procedimento falimentar" (e-STJ fl. 5). Pleiteiam, liminarmente, que seja determinada a suspensão da decisão que determinou a manutenção da ordem de pagamento à União. Requerem a declaração da competência do juízo falimentar.

Tutela antecipada: deferida às fls. 108/109 (e-STJ).

Parecer do MPF: pela competência do juízo da falência.

É o relatório.

VOTO

O propósito do presente incidente é definir o juízo competente para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho e devidas por sociedade falida.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO CONFLITO.

1. A Segunda Seção do STJ vem adotando o entendimento de que fica caracterizado conflito de competência quando se constata a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas, por juízos diversos, acerca de uma mesma

questão jurídica. Nesse sentido: AgRg no CC 112.956/MS (DJe 2/5/2012), AgRg no CC 143.507/SP (DJe 1/3/2017) e CC 183.402/MG (DJe de 3/10/2023).

2. No particular, depreende-se que a matéria concernente ao pagamento de valores devidos pelas suscitantes está sendo debatida tanto no processo falimentar em trâmite na 2ª Vara Cível de Nova Lima - MG quanto na ação trabalhista distribuída à 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima - MG, de modo que, tratando-se de juízos vinculados a tribunais distintos, o conflito deve ser conhecido por esta Corte Superior (art. 105, I, "d", da CF/88).

2. DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS PÚBLICOS DEVIDOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA.

3. Depreende-se dos autos que o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG, nos autos da reclamação ajuizada por SANDRO FERREIRA MIRANDA em face de GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRAS (suscitantes), determinou, em razão da decretação da falência das executadas, a "suspensão da execução, exceto no que diz respeito a eventuais custas (execução fiscal) e contribuições previdenciárias", nos termos do art. 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei 11.101/05 (e-STJ fls. 53/54).

4. A leitura das normas do art. 7º-A, *caput* e § 2º, da Lei 11.101/05 (incluídos pela Lei 14.112/20), revela que, **especificamente em relação a valores devidos à Fazenda Pública por sociedade em processo falimentar**, o juízo onde se processa a execução concursal deve instaurar, de ofício, **incidente de classificação de crédito público**, a fim de que o montante, **esteja ou não inscrito em dívida ativa**, seja adequadamente incluído no quadro-geral de credores.

5. Tal previsão normativa, vale mencionar, veicula a tentativa do legislador de organizar, simplificar e otimizar a forma de apuração e de pagamento dos créditos públicos devidos por sociedades falidas, imprimindo, consequentemente, maior efetividade ao processo de quebra.

6. Com efeito, de acordo com a análise de BALBINO, BARBOSA e

REZENDE,

A implicação direta do procedimento originado pelo dispositivo em questão é a **aglutinação dos créditos públicos em incidente próprio**, removendo essa análise do processo principal de falência, descongestionando-o, razão pela qual pode se apontar como vetor hermenêutico do dispositivo o seu caráter de **organização e otimização do processo**.

Através dessa modificação, o que se depreende como sendo a intenção do Legislador é o deslocamento das discussões acerca dos créditos fazendários dos autos principais da falência, que muitas das vezes causavam grande tumulto processual em razão do desencontro de informações e de providências pertinentes aos feitos falimentares, especialmente no início de sua tramitação, e aglutinação em incidente específico.

(BALBINO, Otávio de Paoli; BARBOSA, Hugo Moreira; e REZENDE, Bernardo Henrique Melo. Incidentes de classificação de crédito público em processos de falência: uma análise da amplitude do escopo do instituto inaugurado pela Lei 14.112/2020. In.: DIDIER JR., Fredie [et al.]. Falência e recuperação empresarial. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 274)

7. De se notar que, a partir da instauração do incidente em questão, por expressa disposição do art. 7º-A, §§ 4º, V, e 6º, da LFRE, **as execuções fiscais e as execuções de ofício** que se enquadrem nas situações dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal **deverão ter sua tramitação suspensa** até o encerramento da falência.

8. Confira-se a normatização mencionada:

Art. 7º-A. **Na falência**, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atua.

[...]

§ 2º **Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.**

[...]

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

[...]

V - **as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência**, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

[...]

§ 6º **As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.**

9. No particular, verifica-se que o crédito cuja cobrança constitui o objeto da ação em curso perante o juízo trabalhista suscitado enquadra-se na hipótese do § 6º do dispositivo legal retro transcrito, pois se trata de **contribuição social decorrente da sentença** por ele proferida (art. 114, VIII, da CF/88).

10. É importante salientar que as normas que serviram de fundamento à decisão que deu origem ao presente incidente (art. 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei 11.101/05) têm aplicação restrita às hipóteses em que o devedor se encontre em recuperação judicial. Nesses casos, ao contrário do que foi estabelecido para quando se tratar de devedor falido, a lei de regência autoriza o prosseguimento da execução (fiscal ou de ofício) e atribui competência ao juízo recuperacional para determinar a substituição de eventuais atos de constrição patrimonial que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

11. A existência de tratamento legal específico para as situações que versem sobre a falência do devedor impede que se proceda à aplicação dos dispositivos precitados por analogia.

12. Destarte, tendo sido decretada a quebra do devedor, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos, mesmo aquelas instauradas de ofício para cobrança de contribuições sociais devem ficar suspensas após a instauração do correlato incidente de classificação pelo juízo da falência, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05).

13. No particular, portanto, o prosseguimento da cobrança no juízo trabalhista invade a esfera de competência do juízo falimentar.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do conflito e **DECLARO** o JUÍZO DA

2ª VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG competente para deliberar acerca do pagamento dos créditos públicos apurados pelo juízo trabalhista e devidos pelas suscitantes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0016656-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 194.316 / MG

Números Origem: 00106122220165030165 106122220165030165 50053087820218130188

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : GEONAVEGACAO S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : GEODATA SERVICOS OFFSHORE S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA - MG
INTERES. : SANDRO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADOS : CAIO ANDRADE ALCANTARA - MG143417
BERNARDO ANDRADE ALCANTARA - MG114273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Lima - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542212155/254-11-944@

2023/0016656-3 - CC 194316